

O ANTEPROJETO DO CÓDIGO CIVIL E AS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS: DA EXISTÊNCIA CONTROVERSA À INVISIBILIDADE ABSOLUTA

THE PROJECT OF THE BRAZILIAN CIVIL CODE AND THE SIMULTANEOUS FAMILIES: FROM THE CONTROVERSIAL EXISTENCE TO THE COMPLETE INVISIBILITY

Luciana Brasileiro¹

Resumo

Após pouco mais de duas décadas da entrada em vigor do Código Civil de 2002, está-se diante da possibilidade de importantes alterações em seu texto, devido a anteprojeto de lei de iniciativa da Presidência do Senado Federal. Significativas modificações contemplam, por exemplo, o direito digital e a proteção da mulher vítima de violência doméstica. Por outro lado, o anteprojeto se revela como um ponto negativo ao insistir na manutenção da invisibilidade das famílias simultâneas. O presente artigo pretende demonstrar que a omissão no enfrentamento da questão sob o ponto de vista legislativo, colide frontalmente com a interpretação inclusiva que vem sendo promovida para as entidades familiares através das normas constitucionais. O relatório final apresentado pela comissão de juristas nomeada pelo Senado não dá margem ao reconhecimento das famílias simultâneas em nenhum aspecto na lei civil brasileira. E que pode, a princípio, parecer coerente diante das recentes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e que versam sobre o tema é, na verdade, desconforme à proposta de Estado desenhada pelo legislador constituinte, estruturada na justiça social e na dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: famílias simultâneas; anteprojeto do código civil; monogamia.

Abstract

A little further than two decades after the 2002's Brazilian Civil Code came into force, we are in with the possibility of important changes on its text, due to a project of a legislative act initiated by the Presidency of the Federal Senate. Significant changes include, for example, digital rights and the protection of women victims of domestic violence. On the other hand, the project reveals itself to be a negative point as it insists on maintaining the invisibility of simultaneous families. This article aims to demonstrate that the failure to address the issue from a legislative point of view collides head-on with the inclusive interpretation that has been promoted for family entities through constitutional norms. The final report presented by the commission of jurists appointed by the Senate does not allow for the recognition of simultaneous families in any aspect in Brazilian civil law. And what may, at first, seem coherent in view of the recent decisions handed down by the Brazilian Supreme Court that deal with the topic is, in fact, inconsistent with the State proposal drawn up by the constituent legislator, structured on social justice and on the dignity of the human person.

Keywords: simultaneous families; project of Brazilian Civil Code; monogamy.

Após completar duas décadas, o Código Civil Brasileiro vigente está sendo objeto de um processo de transformação considerável. A partir de proposta realizada por intermédio do Presidente do Senado Federal, Rodrigo Pacheco, foi formada uma comissão de Juristas para apresentarem propostas de reforma ao texto posto. Com a apresentação do relatório final, foram constatadas sugestões de alteração de mais da metade dos dispositivos do Código, com significativas mudanças em seu texto.

Contados seis meses do início dos trabalhos, as sugestões propostas reverberam com reflexões sobre o impacto de uma mudança radical em tão pouco tempo de vigência do texto de 2002, visto consubstanciar-se em tradição o fato de as legislações codificadas serem longevas. Contudo, é forçoso reconhecer que algumas mudanças eram mesmo latentes, como a conformação das normas jurídicas vigentes com o direito digital.

No livro dedicado ao direito familiar, é possível perceber a sinalização de um olhar voltado à proteção da mulher vítima de violência doméstica ou ainda a inserção de animais domésticos no contexto das entidades familiares, reconhecendo-os, por via transversa, como seres sencientes.

Contudo, um tema relevante que parece insistir em permanecer no contexto da invisibilidade, se revela como um ponto negativo desse anteprojeto, uma vez que colide

¹ Mestre e Doutora em Direito Civil pela UFPE; Professora e Pesquisadora; Advogada. E-mail: lucianabrasileiroadv@gmail.com.

frontalmente com a interpretação inclusiva promovida para as entidades familiares pela Constituição Federal. Trata-se das famílias simultâneas.

Se o Código Civil atual não conseguiu evoluir, ao reproduzir letra de lei das Ordenações Filipinas acerca do concubinato, perpetrando a falsa ideia de que as relações “não eventuais” entre o homem e a mulher com impedimento ao casamento seriam famílias sem efeitos jurídicos familiares próprios, o anteprojeto que está em análise aperta ainda mais o nó e firma um entendimento de que a lei civil brasileira não dá margem para o reconhecimento das famílias simultâneas em nenhum aspecto.

Isto porque, a proposta é de proibir efetivamente o reconhecimento de uma união estável em paralelo a um casamento, e de incluir a existência de união estável prévia como impedimento ao casamento.

De acordo com a redação do Código hoje vigente, o art. 1.521 prevê como impedimento para um casamento, a existência de outro preexistente e o art. 1.723, §1º impõe como impedimento para a união estável, a existência de um casamento preexistente, sem separação de fato.

Isto se dá para preservar o casamento como uma família reconhecidamente monogâmica. Contudo, não existe qualquer menção a impedimento de reconhecimento de duas uniões estáveis simultâneas ou de uma união estável ser oposta como impedimento ao casamento.

Esse problema dava azo ao reconhecimento de famílias simultâneas a partir da lógica de ampliação do reconhecimento de entidades familiares por meio da interpretação inclusiva do art. 226 da Constituição Federal, especificamente com a utilização dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da pluralidade e ainda, da responsabilidade.

Há precedentes importantes nesse sentido e ainda, especialmente, no que diz respeito ao direito previdenciário, para a partilha da pensão por morte entre os companheiros supérstites.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Temas de Repercussão Geral 526 e 529, fixou duas teses improváveis, em se considerando o que o Pretório vinha firmando de posicionamento sobre famílias, em seu sentido plural:

Tema 526 – Possibilidade de concubinato de longa duração gerar efeitos previdenciários. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 201, V, e 226, §3º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada.

Tema 529 – Possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com o consequente rateio de pensão por morte. Recurso extraordinário com agravo em que se discute, à luz dos artigos 1º, III; 3º, IV; 5º, I, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com o consequente rateio de pensão por morte.²

Fixados os temas, foram firmadas as seguintes teses:

Tema 529: "A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de **novo vínculo** referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Pesquisa avançada de Repercussão Geral*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/pesquisarProcesso.asp>. Acesso em 12.06.2024.

fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro"

Tema 526: "É incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, **durante longo período e com aparência familiar**, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável".

Numa toada divergente de um Supremo Tribunal Federal que, por exemplo, reconheceu as uniões entre pessoas do mesmo sexo, que assegurou o afeto como premissa na filiação e firmou posição para viabilizar a multiparentalidade, dentre tantos outros avanços, o tema do concubinato permaneceu sendo um tabu. Imperou a monogamia como um "princípio" oponível a qualquer outro, inclusive à dignidade da pessoa humana.

É preocupante imaginar não ter ocorrido o simples reconhecimento de uma entidade familiar que, além de preencher todos os requisitos exigidos na regra constitucional (afetividade, durabilidade e ostensibilidade), sempre existiu.

Mais do que isto, a decisão deixou de observar a necessidade de serem estabelecidas regras para responsabilizar as pessoas envolvidas nessas relações e ainda, a própria evolução legal, que reconheceu os filhos havidos fora das relações matrimoniais, além da descriminalização do adultério.

Tal evolução não pode ser ignorada, porque são regras que sempre estiveram conectadas às expressões da monogamia ou do concubinato.

O que parece existir é um abismo entre o tempo atual e o tempo que regulamentou o concubinato, um instituto pensado há séculos para blindar o patrimônio masculino dentro de seus contextos familiares, tolerando-se o fato de que o homem sempre manteve relações simultâneas.

Ao que se apresenta, mantendo esse mesmo raciocínio desconectado com o contexto atual, o qual, do ponto de vista legal, é inclusivo, diverso e busca respeitar cada pessoa em sua dignidade, o anteprojeto do Código Civil veda, expressamente a possibilidade de atribuição de direitos às famílias simultâneas. Observe-se, por exemplo, a alteração proposta ao atual art. 1.521:

Art. 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Para este artigo, há a proposta de inserção da existência da união estável como impedimento ao casamento:

Art. 1.521. Não podem se casar:

I – os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II – os afins em linha reta;

III – o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV – os irmãos;

V – Revogar;

- VI – as pessoas casadas;
- VII – o viúvo ou a viúva com o condenado por homicídio contra o seu consorte;
- VIII – o divorciado ou ex-convivente com quem foi condenado por tentativa de homicídio contra o seu ex-consorte ou ex-convivente;
- IX – as pessoas que vivem na constância de união estável, ressalvada a hipótese de conversão da própria união estável em casamento.**

A mesma previsão se apresenta também para a união estável:

Art. 1.564-A. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre duas pessoas, configurada pela convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir família.

§1º. A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521, não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a **pessoa casada ou o convivente** se achar separado de fato ou judicialmente de seu anterior cônjuge ou convivente;(…)

A preocupação com a inserção da hipótese de existência de uma união estável preexistente a um casamento ou a outra união estável se dá exatamente porque essas duas hipóteses não estão presentes no atual Código e, por óbvio, não se pode ampliar regra restritiva de direitos.

Nesse sentido, admite-se que atualmente é possível reconhecer a união estável que se estabelece antes do casamento ou de forma simultânea a outra união estável, sobretudo porque preenche os requisitos de relação pública, duradoura, contínua e com objetivo de constituição de família.

Contudo, o texto proposto para alterar o Código Civil subverte o estado da arte do conceito ampliado e inclusivo de famílias, para, em verdade, ampliar a monogamia como regra restritiva para todas as relações conjugais, em qualquer circunstância.

Muito embora seja importantíssimo registrar que a lei brasileira privilegia as relações monogâmicas, não se objetiva com esse estudo defender a instalação de um estado poligâmico em relação às famílias brasileiras. O fato é que o estado da arte das entidades familiares no Brasil, do ponto de vista legal, não deveria permitir a exclusão de direitos em relação às pessoas, sob a perspectiva de suas dignidades.

Mesmo após o julgamento dos temas 526 e 529 pelo Supremo Tribunal Federal, alguns precedentes se apresentaram importantes, do ponto de vista jurisprudencial, para estabelecer a atribuição dessa dignidade, a partir do uso de mecanismos como a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Em recente julgado, o Tribunal de Justiça do Paraná fez uso desse instrumento e ainda, do Enunciado nº 04 do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, para reconhecer, a simultaneidade familiar:

DIREITO DAS FAMÍLIAS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITOS HUMANOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. JULGAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. APELAÇÃO 1 (DEMANDANTE). APELO PELA MANUTENÇÃO DA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO JÁ CONCEDIDO. APLICABILIDADE EM GRAU RECURSAL. APELO PELA ANULAÇÃO DE CASAMENTO DA DEMANDADA CELEBRADO A POSTERIORI À UNIÃO ESTÁVEL. NULIDADE INEXISTENTE. EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA. MONOGAMIA NA ORDEM JURÍDICA COMPREENDIDA COMO VALOR SÓCIO-CULTURAL RELEVANTE, NÃO COMO PRINCÍPIO JURÍDICO ESTRUTURANTE DO DIREITO DAS FAMÍLIAS. ENUCIADO DOUTRINÁRIO 04 DE 2022-2023 DO IBDFAM. EFEITOS JURÍDICOS APLICADOS À REALIDADE FÁTICA-AFETIVA. CONFORMIDADE COM A CONVENÇÃO AMERICANA DE

DIREITOS HUMANOS. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ORIENTAÇÃO 123/2022 DO CNJ. APLICAÇÃO PELOS TRIBUNAIS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. DOCUMENTOS HÁBEIS E DEPOIMENTOS UNÍSSIMOS ATESTANDO A CONCOMITÂNCIA E MANUTENÇÃO FINANCEIRA DAS FAMÍLIAS. BOA-FÉ OBJETIVA. FAMÍLIAS PARALELAS OU SIMULTÂNEAS. COEXISTIBILIDADE, ESTABILIDADE, OSTENTABILIDADE E PUBLICIDADE DEMONSTRADAS. AQUIESCÊNCIA DOS COMPONENTES DAS RELAÇÕES FAMILIARES SOBRE A CONDIÇÃO DE CADA UM. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. APELAÇÃO 2 (DEMANDANTE) APELO PARA AFASTAR O DIREITO REAL DE HABITAÇÃO CONCEDIDO À AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. CONVIVENTE SUPÉRSTITE SEM DIREITO A MEAÇÃO OU HERANÇA NÃO OBSTA SEU DIREITO CONSTITUCIONAL À MORADIA. PUGNAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO DEMAIS BENS DA SUCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. BEM DISCUTIDO EM PROCESSO SUSPENSO. PLEITO PARA REVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDO À RECORRENTE. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DA JUSTIÇA GRATUITA A QUALQUER TEMPO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SOBRE A MODIFICAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DA BENEFICIÁRIA. ÔNUS QUE INCUMBE À IMPUGNANTE. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

1. A Constituição Federal de 1988 rompeu com o modelo institucionalizado da família nuclear, matrimonializada, hierarquizada e patriarcal, tendo adotado a concepção sócio-cultural, funcional, pluralista, democrática e eudemonista, caracterizada pelo afeto recíproco, a consideração e o respeito mútuo, estando voltada à plena realização e felicidade de seus membros. Interpretação do Preâmbulo (“sociedade pluralista”) e não-reducionista do artigo 226 da Constituição Federal. Precedente do Supremo Tribunal Federal (ADI 4.277/DF). 2. No contexto da interpretação extensiva e não-reducionista do rol (meramente exemplificativo) do artigo 226 da Constituição Federal, e baseado no princípio da boa-fé objetiva, devem ser reconhecidos efeitos jurídicos aos arranjos familiares não-monogâmicos presentes em famílias paralelas ou simultâneas, a partir da compreensão da monogamia como um valor sócio-cultural relevante, e não como um princípio jurídico estruturante do Direito das Famílias. Exegese dos artigos 226 da Constituição Federal, 1.723, § 1º, e 1.727 do Código Civil. Literatura jurídica. Aplicação do Enunciado Doutrinário nº 4 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) – 2022/2023, pelo qual a “constituição de entidade familiar paralela pode gerar efeito jurídico”. 3. O Supremo Tribunal Federal, no RE 1.045.273/SE, consolidou a Tese de Repercussão Geral nº 529, pela qual a “preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro”. 4. Entretanto, de acordo com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), que precisa ser levada em consideração pelos juízes latino-americanos (cf. arts. 4º, par. ún., da Constituição Federal e 1º, inc. II, da Resolução nº 123/2022 do Conselho Nacional de Justiça, bem como pela jurisprudência do STF – v.g., ADPF 635-MC/RJ), a dinâmica da vida não pode ser compreendida restritivamente. A visão do direito à vida abrange uma dimensão positiva que atribui aos Estados, integrantes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a necessidade de adotar medidas adequadas para conferir a máxima proteção ao direito à vida digna. Também é dever jurídico dos Estados-partes conferir aplicação progressiva aos direitos sociais. Exegese do artigo 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Consagração da proteção indireta de direitos sociais mediante a proteção de direitos civis. Interpretação evolutiva do direito. 5. A Corte IDH considera que os direitos à seguridade social e a uma vida digna estão interligados, situação

que se acentua no caso dos idosos. A Corte IDH indicou que a ausência de recursos econômicos, causada pelo não pagamento das pensões de aposentadoria, gera diretamente no idoso um comprometimento de sua dignidade, porque nesta fase de sua vida a pensão constitui a principal fonte de recursos econômicos para resolver suas necessidades primárias e elementares como ser humano. Deste modo, a afetação do direito à seguridade social pela falta de pagamento dos referidos reembolsos implica angústia, insegurança e incerteza quanto ao futuro de um idoso devido à eventual falta de recursos econômicos para a sua subsistência, uma vez que a privação de uma renda acarreta intrinsecamente restrições no avanço e desenvolvimento de sua qualidade de vida e de sua integridade pessoal. A Corte IDH afirma, ainda, que o direito à vida digna é fundamental na Convenção Americana, pois sua salvaguarda depende da realização dos demais direitos. Ao não respeitar este direito, todos os outros direitos desaparecem. [Corte IDH. Caso Associação Nacional de Desempregados e Aposentados da Superintendência Nacional de Administração Tributária (ANCEJUB-SUNAT) vs. Peru. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 21-11-2019].6. Não obstante os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos tenham caráter vinculante (art. 927, inc. III, do Código de Processo Civil), é possível que, excepcionalmente, o juiz ou o tribunal afaste o precedente obrigatório mediante a técnica conhecida como distinção ou *distinguishing*, ao explicitar, de maneira clara e precisa, a situação material relevante e diversa capaz de afastar a tese jurídica (*ratio decidendi*). Aplicação do artigo 14 da Recomendação nº 134/2022 do Conselho Nacional de Justiça. 7. Famílias simultâneas ou paralelas se caracterizam pela circunstância de uma pessoa que, ao mesmo tempo, se coloca como membro de duas ou mais entidades familiares. Todavia, o reconhecimento jurídico destas famílias – resultantes da coexistencialidade e desde que fundadas na estabilidade, ostensibilidade, continuidade e publicidade – não se confundem com a situação dos relacionamentos clandestinos, nem com as relações afetivas casuais, livres, descomprometidas, sem comunhão de vida, atentatórias da dignidade, desonestas ou desprovidas de boa-fé em sentido objetivo. 8. *In casu*, devem ser observadas as suas peculiaridades, em que não se observa vício de vontade (coação) do *de cuius* que, embora tenha estabelecido união estável com M.L.S. de dezembro de 2009 até 23 de abril de 2015 (data do falecimento do convivente), celebrou casamento com L.G.L., com quem já havia convivido por décadas (1970-2004), constituído família e tendo três filhos, para lhe assegurar benefícios patrimoniais. Aliás, restou demonstrado que o *de cuius* manteve a cônjuge L.G.L. no imóvel em que tinham convivido, tendo esta realizado até a sua morte as manutenções necessárias e o pagamento de tributos, bem como lhe assegurado tanto o direito de moradia e a partilha deste bem. O falecido sempre manteve financeiramente L.G.L., mesmo estando em união estável com M.L., que tinha pleno conhecimento do casamento do *de cuius* com L.G.L., cujo objetivo declarado era de lhe garantir o sustento, inclusive pelo recebimento do auxílio previdenciário, sendo que, apesar de não morarem na mesma residência com Luiza, o falecido não deixou de suprir todas as suas necessidades, tendo-a mantido como beneficiária do plano de saúde, do plano prever e do seguro de vida. Circunstâncias que se amoldam com a máxima proteção do direito humano à vida digna, em conformidade com precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos [Caso Associação Nacional de Desempregados e Aposentados da Superintendência Nacional de Administração Tributária (ANCEJUB-SUNAT) vs. Peru.] de caráter obrigatório e vinculante para o Estado Brasileiro, conforme julgado do STF (ADPF nº 635-MC/RJ). Exegese dos artigos 62.1 e 68.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos (ratificada em 29/09/1992 e promulgada pelo Decreto nº 678/1992 e pelo Decreto nº 4463, de 08/11/2002).9. O Código Civil de 2002, apesar de não fazer expressa referência ao direito real de habitação na união estável, não revogou a Lei nº 9.278/96. Tal direito decorre, pois, de imposição legal, tem natureza vitalícia e personalíssima, e deve ser assegurado ainda que o companheiro supérstite não tenha qualquer direito sucessório sobre o imóvel, pois o que se garante é o direito constitucional à moradia, até o momento do seu falecimento ou da

constituição de novo casamento/união estável. Exegese dos artigos 6º e 226, § 3º, da Constituição Federal, 1.790 e 1.831 do Código Civil, e 7º, parágrafo único, da Lei nº 9.278/1996. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça.¹⁰ A concessão da justiça gratuita acarreta efeitos jurídicos de presunção de hipossuficiência do beneficiário, a qual somente pode ser desconstituída mediante comprovação, pela parte impugnante, da alteração da situação econômico-financeira da beneficiária. Como tal presunção é relativa (*juris tantum*), a revogação do benefício da justiça gratuita depende de elementos probatórios, diretos ou indiretos, suficientes para evidenciar a capacidade financeira da parte arcar com as despesas e custos processuais. Inteligência do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.¹¹ No caso em exame, o juízo singular não exigiu documentos comprobatórios para deferir a gratuidade da justiça, fazendo com que a outra parte, ao recorrer e\ou impugnar, tenha que produzir provas; logo, não é suficiente para a revogação do benefício a apresentação de meras narrativas processuais.¹² Apelações conhecidas e não providas, com a manutenção da sentença recorrida. (TJPR - 12ª Câmara Cível - 0001361-85.2022.8.16.0058 - Campo Mourão - Rel.: EDUARDO AUGUSTO SALOMAO CAMBI - J. 17.04.2023)³

Como é possível perceber, a decisão se ampara em instrumentos internacionais para ampliar os direitos das famílias simultâneas com o objetivo de proteger as pessoas, dentro do contexto de suas dignidades.

Este é um ponto que precisa ser observado, porque não é razoável admitir que uma regra editada em pleno século XXI, dentro de um contexto legal como o brasileiro, reproduza conceitos oriundos do direito canônico e das Ordenações Filipinas. Se assim ocorrer, representará um lamentável retrocesso, que parece flertar com uma postura que permanece protegendo o patrimônio e as instituições em detrimento das pessoas.

Em um primeiro momento, pode parecer que o texto se mostra coerente, diante das recentes decisões proferidas pelo STF, mas esta é a oportunidade de se propor uma regra verdadeiramente coerente com o sistema constitucional, vocacionado à justiça social e voltado para os interesses humanos e a dignidade das pessoas.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Pesquisa avançada de Repercussão Geral*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/pesquisarProcesso.asp>. Acesso em: 12 junho 2024;

TJPR. AC0001361-85.2022.8.16.0058, disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000023693271/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0001361-85.2022.8.16.0058>, acesso em 18/06/2024).

³ TJPR, AC0001361-85.2022.8.16.0058, disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000023693271/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0001361-85.2022.8.16.0058>. Acesso em 18. 06. 2024.